



Desconsideração da pessoa jurídica



- **Pessoa jurídica:** Constituída regularmente - Sujeito de direitos e obrigações.
- **Responsabilidade dos sócios ou acionistas:** limitada ou ilimitada.
- **Obrigaçãõ: débito - compromisso do devedor**
responsabilidade - vínculo patrimonial



- Responsável primário pela obrigação:
Devedor
- Responsável secundário: outras pessoas.
Previsão legal (art. 596 CPC). Benefício da
excussão
- Divergência: terceiro ou sujeito passivo (art.
592 CPC).

Pessoa:

Natural: própria natureza

Jurídica: vontade humana

Código Civil 2002: não distinção
entre p. física e p. jurídica

PJ: personalidade com a inscrição
em registro próprio.



Desconsideração da PJ

Finalidade: penetrar no âmago da personalidade.

Diferencia-se da despersonalização.

Origem: casos americanos e ingleses: abuso da p. jurídica ou fraude. Medida é excepcional.

D. do Trabalho: art. 2º, § 2º da CLT: responsabilidade solidária

Arts. 10 e 448 da CLT: sucessão



- 1ª Lei no Brasil: Código Brasileiro do Consumidor: Lei 8.078/1990

Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).....

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



- Lei Antitruste (Lei 8.884/1994: art. 18
- Código Civil de 2002: Art. 50
- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
- Proximidade entre CLT e CDC



Dois sistemas:

A- Sócio ou Administrador agindo em nome próprio:
CC art. 1.016: responsabilidade solidária

B- Desconsideração da p. jurídica

Situações fáticas

A- Ato ilícito - Abuso de direito.

TST: § 5º do art. 28 CDC

“A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência deste dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”



- B- Inobservância do devido processo legal
 - devido processo legal **substancial**
 - devido processo legal processual

C. Momento processual

Incidente executivo

D. Tipologia da decisão

Decisão interlocutória

E. Princípio da ampla defesa

Garantido o contraditório. Embargos à Execução. Hipótese de Embargos de Terceiro (art. 1.046, § 2º CPC)



- Coisa julgada
- “Não viola os incisos II,XXXV, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas normalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei 8.078/90 (CDC) ROAR 727179-44.2001.5.03.5555 Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14.12.2001



- **Limites da responsabilidade**
- **Administrador:** responsável pelo CC e pelo CDC.

Irrelevante ter a p.j. finalidade lucrativa ou assistencial.

Não sócio: mandatário.

- **Sócio:** nascimento com o contrato (art. 1.001 CC)

§ 1º do art. 28 do CDC: “A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram” VETADO

- **Sócio retirante:** 2 anos contados da averbação da alteração (art. 1.003 CC)
- **Sociedade por ações:** Conselho Administrativo e da Diretoria : Prescrição: 3 anos (art. 206, § 3º, VII CC e art. 287, II Lei 6.404/1976)
- **Insolvência civil:** 5 anos a contar da sentença de encerramento (art. 778 CPC)
- **Falência:** decretação da quebra suspenderá os prazos prescricionais (art. 156 da Lei 11.105/2005)
- **Recuperação judicial:** art. 60 da Lei 11.101/2005

